

presentes à junta hospitalar de inspecção do Hospital Militar Principal de Lisboa forem julgados em condições de continuar no serviço activo. A faculdade de desistência a que se refere este parágrafo manter-se-á durante a prestação daquelas condições de promoção até o início das provas especiais de aptidão para a promoção ao posto de general, e uma vez que essa desistência se verifique, por parte de qualquer official, considerar-se-á como definitiva.

§ 2.º Os coronéis que não tenham exercido o comando efectivo de tropas que lhes é exigido por lei poderão prestar as provas especiais de aptidão para a promoção, não podendo porém ascender ao posto immediato sem terem effectivado esse comando, e ficando por esse facto sujeitos à preterição, nos termos da lei geral.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

Decreto n.º 22:165

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, por força do disposto no artigo 1.º do decreto n.º 15:331, de 9 de Abril de 1928, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições: hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São feitas as seguintes alterações ao decreto n.º 17:378, de 27 de Setembro de 1929:

Artigo 9.º—Substituído com a seguinte redacção:

Artigo 9.º A hierarquia dos officiais generais será a correspondente às funções de comando que exerçam, sem prejuizo do disposto nos §§ 1.º e 2.º deste artigo. Quando não exerçam funções ou as exerçam de igual categoria, será a hierarquia regulada pela antiguidade no posto de general e, em caso de igualdade deste posto, segundo os termos do artigo 18.º

§ 1.º Em tempo de paz o general chefe do estado maior do exército será considerado hierárquicamente superior a todos os officiais generais que com elle concorrerem em serviço ou estejam sujeitos à sua jurisdição, exercendo sempre a sua acção em nome do Ministro e como seu delegado.

§ 2.º Os generais comandantes das regides militares e o general governador militar de Lisboa, em tempo de paz e enquanto desempenharem estas funções, serão considerados hierárquicamente superiores aos generais que na área sujeita à sua jurisdição exerçam funções de comando ou inspecção, sem prejuizo porém do disposto no parágrafo anterior.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrario.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nelle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 28 de Janeiro de 1933.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar—Albino Soares Pinto dos Reis Júnior—Manuel Rodrigues Júnior—Daniel Rodrigues de Sousa—Anibal de Mesquita Guimarães—César de Sousa Mendes do Amaral e Abranches—Duarte Pacheco—Armindo Rodrigues Monteiro—Gustavo Cordeiro Ramos—Sebastião Garcia Ramires.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Comerciais

Questões Económicas

De ordem superior se faz público que, segundo informa a Legação da Suíça, a República do Salvador aderiu ao Acôrdo relativo aos vales do correio, assinado em Londres em 28 de Junho de 1929. A adesão de que se trata foi notificada ao Governo Suíço em 24 de Novembro de 1932.

Direcção Geral dos Negócios Comerciais, 21 de Janeiro de 1933.—O Director Geral, *Francisco António Correia.*

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Repartição de Contabilidade das Colónias

Portaria n.º 7:515

Tendo sido alterada a designação dos diversos lugares dos serviços dos portos e caminhos de ferro da colónia de Moçambique, pelo diploma legislativo do governo geral da mesma colónia n.º 361, de 10 de Setembro de 1932, com a prévia aprovação do Ministro das Colónias, à qual o dito diploma faz referência, e tornando-se por isso necessário incluir as respectivas categorias, na tabela das classes, anexa ao decreto n.º 20:260, de 31 de Agosto de 1931: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Colónias, nos termos do § 1.º do artigo 17.º do referido decreto, que, nas classes abaixo designadas da mencionada tabela, sejam incluídas as seguintes categorias do pessoal dos portos e caminhos de ferro da colónia de Moçambique:

Classe 10.ª

Adjunto comercial;
Adjunto condutor de serviço de via e obras;
Chefe da repartição dos serviços centrais;
Chefe de serviço de armazéns gerais;
Chefe de serviço do movimento, tráfego e tarifas;
Escriturário principal;
Inspector comercial;
Inspector de exploração;
Inspector de 1.ª classe do serviço de contabilidade, fiscalização e tesouraria;
Inspector de 1.ª classe do serviço de movimento, tráfego e tarifas;
Tesoureiro.